

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**PARECER****L/C 2024****Processo 38397/2024**

Assunto: Contratação Direta

Interessado: SEMED – Aracruz/ES

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONSIDERAÇÕES.

1 – RELATÓRIO.

Tratam os autos de processo em que a SEMED – Aracruz/ES requer análise, e emissão de Parecer Jurídico, acerca da possibilidade jurídica de realização da contratação da Pessoa Jurídica EDP – Espírito Santo Distribuição de Energia S/A, por inexigibilidade de licitação - com base no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 – fundamentação jurídica acostada ao TR constante da instrução processual em comento, ao E.doc. 3.3, para a contratação dos serviços consignados ao documento de E.doc. 3.10.

A viabilidade técnica da contratação deve ser atestada pela SEMED - Aracruz/ES em ETP (*Estudo Técnico Preliminar*) nos moldes da *novel* legislação de regência, bem como deve vir aos autos o Termo de Referência respectivo (E.doc. 3.3), consignando, dentre outros, o interesse público a ser atingido, a justificativa da contratação e a dotação orçamentária correspondente – Item 7 do TR respectivo.

Requisição de Serviços tombada sob o nº. 495/2024, disposta ao documento de E.doc. 3.10, devidamente valorada e assinada pela Autoridade Gestora, nos termos da legislação de regência.

Já ao documento de E.doc. 3.5, da instrução processual em comento, há a declaração de exclusividade emitida pela concessionária de serviço público.



Deve-se salientar, desde já, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E, preliminarmente, venho, por meio deste, justificar a necessária dilação de prazo para realização de análise, e consequente emissão de Parecer Jurídico, no bojo do presente Processo Administrativo, em razão de considerável remessa de Processos direcionados à Setorial de Licitações e Contratos, vinculada a esta Procuradoria de Município, envolvendo, dentre outros, demandas não submetidas à interrupção da prestação de serviços públicos essenciais, como aqueles relacionados à Saúde Pública. De igual maneira, verificou-se a expressiva de distribuição de Processos Judiciais a este Procurador com prazos a serem observados.

Finalmente, mediante breve análise da presente instrução processual, verifico que os autos eletrônicos apresentam, até aqui, 72 páginas.

É o breve relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, há questão preliminar a ser enfrentada, qual seja a recomendação de instrumentalização de contratação única, por este Município, da empresa concessionária em questão, quando, por meio do Processo Administrativo nº. 3788/2024, da lavra deste procurador, inclusive, dentre outras no mesmo sentido, consignou-se:

“Inicialmente, recomenda-se, sobretudo pelo fato de tratar-se de atividade rotineira (em razão de várias contratações verificadas recentemente neste Município – mormente por intermédio da própria SEMOB), seja verificada pela Secretaria de Município consulente a possibilidade da realização de uma única contratação da empresa concessionária em questão, com um único contrato de prestação de serviços, pelo prazo de 12 meses, com a tomada dos serviços necessários e pagamento consequente destes, apenas, de maneira que se evite a incidência de contratações intermitentes com a semelhança/identidade de objetos. Desta feita, recomenda-se que seja

Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3600310036003300360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



realizada, previamente, uma consulta à SEMSU – Aracruz/ES para que se confirme a inexistência de contrato de prestação de serviços vigente com a EDP.”

Na sequência, já por intermédio do Processo Administrativo nº. 13671/2024, houve consulta específica nesse sentido pela SEMOB – Aracruz/ES, com a emissão de nova recomendação nos mesmos parâmetros.

Diga-se isso, portanto, para que seja verificado pela Secretaria de Município consulente se já não existe contratação em curso que possa suprir o objeto aqui a ser demandado.

Pois bem. Superada a questão preliminar exposta, destaca-se, e partindo-se aqui da presunção de que não há contratação vigente entre este Município e a EDP, que a Secretaria de Município consulente pretende efetivar a contratação direta da Empresa EDP – Espírito Santo Distribuição de Energia S/A para a execução dos serviços consignados à RS nº 495/2024. Ato contínuo, já que consignado aos autos que o objeto em questão só pode ser executado pela citada Concessionária de Serviços Públicos (o que deve ser provado nos autos – conforme a seguir explicitado), tal se dará por inexigibilidade de licitação - com base no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com relação à possibilidade de efetivação de contratação de forma direta, destaca-se que licitar é regra com sede constitucional (art. 37, inciso XXI, CF) e busca assegurar os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, sempre visando garantir a prevalência do interesse público inerente aos negócios e gestões conduzidos pela Administração Pública. Porém, há algumas ressalvas na Lei Federal nº 14.133/2021.

A dispensa da licitação é caracterizada pela faculdade da Administração Pública em não licitar, mesmo que o procedimento possa ser realizado, ou seja, são casos em que existe possibilidade de competição. De outro lado, as hipóteses de inexigibilidade de licitação são caracterizadoras da impossibilidade de realização do procedimento licitatório.

De qualquer forma, em atendimento ao art. 53, da Lei 14.133/2021, sobretudo, há a necessidade de um processo para averiguação de alguns requisitos legais, como a autorização da Autoridade Gestora correspondente, e as indicações sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, dentre outros.

Da análise da citada ~~novel~~ legislação de regência, verifica-se que o processo de dispensa ou



inexigibilidade terá início nos mesmos moldes do procedimento licitatório, ou seja, por meio de “processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”, sendo juntados, oportunamente, os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação”.

A Secretaria de Município consulente pretende contratar, de forma direta, a Empresa EDP, por inexigibilidade de licitação - com base no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Toda a matéria jurídica em discussão no presente parecer visa tão somente às contratações a serem firmadas com base na Lei nº 14.133/2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI da CF/88 estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Primeiramente, antes de adentrar nos pormenores atinentes à contratação direta, cumpre-nos apontar que deve o gestor atentar que, a despeito de os processos de dispensa e de inexigibilidade não se sujeitarem à mesma rigidez formal inerente aos processos licitatórios, ambos exigem o cumprimento da etapa de planejamento da contratação, no que couber. A esse respeito, como bem esclarece Marçal Justen Filho, *“a presença dos requisitos indispensáveis à dispensa ou à inexigibilidade apenas poderá ser identificada depois de exauridas as etapas iniciais de identificação do objeto e das soluções cabíveis.”*

É durante a etapa de planejamento, por exemplo, que: é elaborado o documento de formalização da demanda; é designada a equipe de planejamento da contratação; são confeccionados o estudo técnico preliminar e o termo de referência, apresentando-se justificativas para a necessidade da contratação e para os quantitativos; é definido com



precisão o objeto da contratação; é realizada a pesquisa de mercado; é analisada a adoção de critérios de sustentabilidade etc.

Porém, considerando que o presente parecer não versa especificamente sobre a etapa de planejamento, não serão aqui apresentados detalhes sobre o tema. De toda forma, quando da indicação dos documentos obrigatórios à instrução dos autos, será feita menção a documentos relativos a essa etapa procedimental.

Retornando ao raciocínio inicial, licitação é um procedimento administrativo, constituído de atos vinculados, mediante os quais se visa a assegurar que o Poder Público – no qual se incluem as autarquias – ao contratar obras, serviços e compras, obtenha a maior vantagem possível, para que o uso do dinheiro público seja feito com parcimônia, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, e com o fim de garantir que todos tenham iguais oportunidades de contratar com a Administração, em razão do princípio da igualdade.

Como visto, há situações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e o particular, independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível. **A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 74 e 75 prevê as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação.** Ou seja, embora a regra para autarquias e órgãos públicos seja licitar, a Lei de Licitações, nos dispositivos citados, permite à Administração a contratação direta.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra-geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

~~A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico.~~



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3600310036003300360038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

Os artigos 150 e 40, da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado¹:

sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação



ao objeto licitado.

A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

(Grifou-se)

A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se).



Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso I, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Sobre o tema, vale destacar os ensinamentos do livro "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 2ª edição, e-book, cujo coordenador é o professor Joel de Menezes Niebuhr :

Em virtude disso, o bem só pode ser considerado exclusivo, autorizando a inexigibilidade, se as suas características peculiares, não encontradas em outros bens que lhe são concorrentes, forem decisivas ao interesse da Administração Pública. Se essas características não forem relevantes, salientá-las como requisito para a contratação a fim de justificar ~~inexigibilidade é ilegítimo e ilegal, devendo-se reputá-la inválida.~~



Tudo gira em torno da delimitação do interesse da Administração Pública, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto do contrato, o agente da Administração Pública, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse da Administração Pública. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado.

A Administração Pública deve descrever o objeto com todas as características que definem o seu gênero. Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica; das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar. Vai-se atentar às funções que se pretendem do objeto e descrevê-las de modo a assegurar o seu cumprimento. Sob essa perspectiva, todas as especificações que se fizerem necessárias são lícitas, mesmo que restrinjam o objeto a tal ponto de inviabilizar a competitividade e de justificar a inexigibilidade. Logo, se alguém dispõe com exclusividade da funcionalidade básica de dado objeto, é permitida a contratação por inexigibilidade amparada no inciso I do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, dado que somente ele pode oferecer à Administração Pública o resultado e o efeito pretendido por ela.

Além disso, a Administração Pública também volta os seus olhos às características periféricas do objeto, cuja ausência não compromete a sua funcionalidade básica. Trata-se de características que maximizam as funções do objeto, melhoram o conforto ou até a sua estética. Tais características agregam ao objeto funcionalidade secundária.

(...)

Outrossim, a Administração Pública deve ser cuidadosa na instrução de tais processos de inexigibilidade, especialmente no que tange ao conjunto de provas sobre a exclusividade do fornecedor. É que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, o que depende de uma condição de fato.

Nesse sentido, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for verdadeiramente exclusivo. Aí



vale todo tipo de prova, especialmente, a resultante dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado.

Sob a situação posta (art.74, I), há alguns requisitos que são necessários para a caracterização da inviabilidade de competição:

a) Referentes ao objeto:

- Só pode ser referente a compras e serviços, com restrição a obras;
- não pode ser indicada a marca do produto em princípio;
- justificativa de preços;
- justificativa da escolha do objeto

b) Referentes ao contratado:

- deve ser fornecedor exclusivo;
- a exclusividade, dependendo do vulto da aquisição, pode ser somente local;

c) Referente aos meios de comprovação:

- a exclusividade deve ser comprovada por meio de atestado ou certidão;
- a certidão deve ser expedida por um dos órgãos a seguir: junta comercial, sindicato, confederação ou federação ou entidade equivalente.

Nesse sentido, faz-se necessário que seja acostado aos autos o Atestado de Exclusividade, para além daquele documento apresentado aos autos ao E.doc. 3.5, na forma como exigido pela citada legislação de regência.

A propósito, para atestar exclusividade de qualquer empresa para efeito de contratação direta, deve ser apresentada declaração do órgão de registro específico, cuja veracidade deve ser averiguada pelo órgão contratante, que, no presente caso, é a SEMED - Aracruz/ES, conforme Súmula nº. 255/2010 do TCU, *in verbis*:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”



consulente.

E, nesse sentido, destaca-se que, diante da ausência de cumprimento do citado requisito legal, pela instrução processual até o presente momento apresentada pode-se chegar a conclusão de que não há com afastar a possibilidade de ter sido realizada a preferência por determinada marca.

Portanto, imperioso que reste atestado nos autos, após o saneamento da pendência apontada, que não há outra Pessoa Jurídica que possa suprir a demanda da Secretaria de Município consulente – objeto processual agora apresentado. Do contrário, a realização de procedimento licitatório regular se impõe.

Tal configura, portanto, pendência a ser sanada previamente pela Secretaria de Município consulente.

A inexigibilidade de licitação, como na suposta hipótese em questão, ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição tendo em vista somente um determinado fornecedor/prestador de serviço reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretensos participantes.

É imperioso observar que a contratação direta por inexigibilidade de licitação em face da inviabilidade fática de competição permite que a Administração Pública contrate fornecedor sem a implementação do procedimento de escolha da melhor proposta, ou seja, a realização de um procedimento licitatório. Contudo, tal autorização não desobriga a Administração Pública de observar as demais condições que lhes são impostas, para fins de contratação.

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. **A ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (...)**” - Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2012, pág. 442).

Acerca do tema, ensina Diógenes Gasparini:

“Diga-se, ainda, que a inexigibilidade do procedimento licitatório



não libera a entidade, de regra obrigada a licitar, das demais exigências. Então deve tomar as cautelas devidas, relacionadas com a comprovação da capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e com a regularidade fiscal. Deve ainda preocupar-se com a emissão da nota de empenho, a celebração do contrato, a publicação e com as outras exigências legais” (Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 553).(gn)

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública.

Com relação ao prestador do serviço, a inexigibilidade de licitação deve ser justificada pelo fato da unicidade na prestação do serviço ou fornecimento do produto, eis que deve ser ausente a pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública, o que deve ser declarado pelo Ordenador de Despesa, nos autos.

E acerca da justificativa de contratação direta, deve-se evidenciar todos os requisitos necessários à caracterização da situação prevista na Lei e, no caso em que a descrição do objeto for relevante para definir a contratação, deve a Autoridade Administrativa mencionar que as características restritivas para a licitação são necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse público.

Para tanto, a SEMED – Aracruz/ES deve providenciar a juntada de TERMO DE REFERÊNCIA contemplando todos requisitos legais e as descrições do objeto (de forma pormenorizada, **com as especificações dos serviços que se pretende contratar**), justificativa, indicação de Dotação Orçamentária e outras peculiaridades. E ainda, deve indicar a fundamentação legal para o Inciso I, do Art. 74, da Nova Lei Geral de Licitações – conclusão que se infere dos autos diante da pretensão agora exposta. Tal configura, portanto, pendência a ser sanada previamente pela Secretaria de Município consulente.

Portanto, a Administração Pública deve justificar no processo administrativo tanto a necessidade de contratação do serviço como a necessidade/possibilidade de contratação direta. Além disso, a regra da contratação está vinculada à previsão da existência de recursos orçamentários para o seu custeio.



Deve ser providenciado nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, o que consta da Autorização de Despesa de E.doc. 3.11. Tal deverá constar do Termo de Referência a ser apresentado.

Não obstante pendente a autorização do COMAFO – Aracruz/ES, o que deve ser suprido em sendo caso.

Em relação ao valor do pretense contrato, identifico que fora apresentado o valor estimado à Requisição de Serviços, todavia, deve a Administração Pública apresentar, ainda, a justificativa de preço, requisito necessário para a contratação. Importante é demonstrar, em se tratando, mesmo, de exclusividade de fornecedor – o que deve ser comprovado nos autos nos moldes já explicitados neste Parecer, que o preço ofertado é o mesmo praticado no mercado pela empresa, o que pode ser realizado com a comparação de outras contratações similares, com planilha de valores praticados no mercado, demonstrando serem os mesmos da proposta, o que deve ser apresentado previamente nos autos. Imprescindível, ainda, a apresentação prévia da Tabela de Custos Unitários – já que há a incidência de mão de obra, em atenção às determinações do Tribunal de Contas da União.

Seguindo, compete à Secretaria de Município consulente comprovar nos autos a Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista de empresa a ser contratada.

Desta feita, quanto à documentação referente à **Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da empresa em questão**, impõe-se a apresentação das Certidões Negativas das Receitas Federal, Estadual (tanto do Estado de origem e localização da Empresa envolvida como aquela oriunda do ES), Municipal (tanto do Município de origem e localização da Empresa envolvida como aquela oriunda do Município de Aracruz/ES), as Declarações previstas na legislação de regência, os Contratos Sociais – que devem estar registrados, as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, FGTS e de Recuperação Judicial e Falência, bem como Cartão CNPJ. **Ressaltamos que toda documentação citada deve estar devidamente atualizada quando da celebração da propensa contratação, devendo-se substituir aquelas vencidas.**

Tais configuram pendências que devem ser supridas previamente pela Secretaria de Município consulente.

Na sequência, quanto à Minuta de Contrato – identifico o documento de E.doc. 3.6, que trata-se, em princípio de Contrato de Adesão – prática comumente observada em casos tais. Ainda



assim, recomenda-se que seja realizada a promoção das adequações necessárias à satisfação dos interesses do Município contratante, além daquelas imprescindíveis ao atendimento das disposições legais de regência nos termos consignados neste Parecer – com destaque para as previsões trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta feita, em nosso sentir imperioso constar, dentre outros, a previsão de prazo contratual em atenção à exigência trazida pela Lei Federal nº 14.133/2021, previsão do Foro de Eleição para a Comarca de Aracruz/ES, além da revisão das responsabilidades a serem atribuídas a este Município pelos Setores Técnicos vinculados à Secretaria de Município consultante para que não haja possibilidade de atribuição de custos equivocada. Além disso, deve ser prevista a possibilidade de rescisão unilateral pela Administração Pública, como prerrogativa atribuída pela Lei Geral de Licitações e Contratos.

E ainda, atente-se a par as exigências acerca da publicação dos atos fixadas pela Lei Federal nº 14133/2021, que também devem ser aqui observadas, senão vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

~~§ 1º (VETADO).~~

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Ademais, deve constar dos autos autorização de reserva/empenho respectiva, além da Ratificação de Inexigibilidade – com a indicação do dispositivo legal pertinente, a serem



emitidas pela Autoridade Gestora em questão.

E, finalmente, destacamos que deve ser atestado aos autos, pela Autoridade Gestora correspondente, que a presente contratação é imprescindível à execução do objeto contratual, com a evidenciação do Interesse Público em questão.

3 – CONCLUSÃO

Salienta-se, por fim, que a análise desta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídicos, não compreendendo aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade. Ressalto que a conveniência das aquisições e aspectos técnicos dos bens a serem adquiridos, bem como valores médios, não foram objetos de análise por não se relacionarem aos aspectos da legalidade jurídica.

Ante o exposto, há possibilidade jurídica em torno da propensa contratação se supridas as pendências aqui indicadas, sendo estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos.

Recomendamos ainda que a SEMSU – Aracruz/ES se certifique da existência de processos similares, verificando se já não foi processada licitação em momento anterior para a contratação do mesmo objeto ou de algum item do certame, sob pena de restar caracterizado o fracionamento ilegal. Diga-se isso para que se evite o processamento de licitação de um objeto que já tenha sido contratado pela Municipalidade em momento anterior. A certificação pela SEMSU – Aracruz/ES coaduna-se até com as regras adotadas pela Municipalidade por intermédio do Decreto nº 27.311, de 30 de Dezembro de 2013, que estabelece normas e procedimento de aquisição de material, serviços e obras, dentre as quais se destaca a regra de nº 6.5.1, que prevê a identificação de processos similares.

É o parecer, que submeto à consideração superior, nos termos da legislação de regência.

Aracruz-ES, 13 de Novembro de 2024.

BRUNO DE CASTRO COSTA
Procurador do Município
OAB/ES 14.105
Mat. 28752



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600310036003300360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **BRUNO DE CASTRO COSTA** em 14/11/2024 14:22

Checksum: **A889DDAB50E4A7D59832423B4968A985B0B629E049104AFE60483CB33EE59A1C**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600310036003300360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.